



DIREITO COMPARADO

Prova Escrita

Regência: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro | Assistente: Dra. Catarina Granadeiro
Curso de Licenciatura em Direito | Ano Letivo 2025/2026 | 2.º ano | 1º semestre
12 de dezembro de 2025

Duração de 90 minutos

Grupo I

Atendendo à função heurística do Direito Comparado no desenvolvimento da jurisprudência constitucional, analise os seguintes excertos e responda às questões subsequentes:

Tribunal Constitucional Português:

Sobre a despenalização da Eutanásia, no ponto 9 do Aresto o Tribunal Constitucional dedica uma secção da fundamentação à morte medicamente assistida no Direito Comparado, nos seguintes moldes que se cita:

“No plano do direito comparado, é possível encontrar três grandes tendências: i) a despenalização e a regulação expressa da eutanásia ativa e, ou, do suicídio assistido (Países Baixos, Bélgica, Luxemburgo, Canadá, alguns Estados dos Estados Unidos da América, Colômbia, Estado australiano da Victória e Nova Zelândia); ii) a tolerância relativamente ao suicídio assistido, sem que lhe seja conferida uma regulação legal expressa (Alemanha, Itália, Suíça); e iii) a proibição da eutanásia ativa e do suicídio assistido (v.g. França e Reino Unido, entre muitos outros).”

Mais à frente, refere-se ainda:

“A aplicação da regra contida no artigo 20.º, n.º 2, alínea b), da Constituição, exige que seja respeitado o princípio da proporcionalidade na ponderação dos direitos fundamentais em causa, designadamente o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à autodeterminação e o direito à liberdade religiosa.”

Supremo Tribunal Norte Americano (SCOTUS):

“O Tribunal conclui que o direito à interrupção da gravidez não se encontra profundamente enraizado na história e na tradição da Nação. (...) A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a cláusula do devido processo (due process) protege duas categorias de direitos substantivos. (...) Para determinar se um determinado direito se integra em alguma dessas categorias, a questão decisiva é saber se esse direito se encontra ‘profundamente enraizado na [nossa] história e tradição’ e se é essencial ao ‘sistema de liberdade ordenada’ desta Nação. (...) Orientado pela história e pela tradição que delimitam os elementos essenciais do conceito nacional de liberdade ordenada, o Tribunal conclui que a Décima Quarta Emenda não protege, de forma inequívoca, o direito à interrupção da gravidez¹.”

Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization, 597 U.S. (2022)

(Acórdão que versa sobre o Direito ao Aborto, revertendo o precedente *Roe v. Wade* que estabelecia um direito federal à prática em determinadas condições)

Compare o papel e as funções desempenhadas pelo Direito Comparado, se aplicável, na decisão do Tribunal Constitucional Português e do SCOTUS supracitados, em particular:

- 1) no recurso a experiências estrangeiras para legitimação e suporte das decisões sufragadas;
- 2) como critério de reconhecimento de direitos fundamentais; e
- 3) na consideração do texto constitucional como texto aberto e evolutivo ou historicamente condicionado.

¹ No original: *The Court finds that the right to abortion is not deeply rooted in the Nation’s history and tradition. ... The Court’s decisions have held that the Due Process Clause protects two categories of substantive rights ... In deciding whether a right falls into either of these categories, the question is whether the right is ‘deeply rooted in [our] history and tradition’ and whether it is essential to this Nation’s ‘scheme of ordered liberty.’ ... Guided by the history and tradition that map the essential components of the Nation’s concept of ordered liberty, the Court finds the Fourteenth Amendment clearly does not protect the right to an abortion.*

Critérios de correção:

- 1) No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 5/2023, o Tribunal português recorre expressamente ao direito comparado, identificando modelos normativos diversos de regulação da morte medicamente assistida. Esse recurso tem uma função heurística e contextualizadora, permitindo mapear soluções possíveis e enquadrar a decisão no pluralismo das experiências jurídicas contemporâneas, sem caráter vinculativo. Em contraste, no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, o Supreme Court rejeita o direito comparado e o consenso internacional como critérios interpretativos relevantes, adotando um método deliberadamente fechado ao exterior, assente apenas na letra e história da constituição.
- 2) O Tribunal Constitucional português parte de uma análise material dos direitos fundamentais, fundada na dignidade da pessoa humana, na proporcionalidade e na ponderação de bens constitucionalmente protegidos, admitindo que novos contextos científicos e sociais exijam densificação normativa desses direitos. Já o Supreme Court, em *Dobbs*, subordina o reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente previstos a um critério histórico-tradicional estrito, exigindo que o direito esteja “profundamente enraizado na história e tradição da Nação”, o que exclui leituras expansivas ou evolutivas.
- 3) O acórdão português revela uma conceção da Constituição como texto aberto e normativamente dinâmico (próximo da doutrina norte americana da *living constitution*), suscetível de concretização à luz de valores estruturantes e da evolução social. Pelo contrário, *Dobbs* assenta numa conceção da Constituição como texto historicamente condicionado, em que o sentido normativo dos direitos é determinado primordialmente pelo seu significado histórico originário. Em síntese, enquanto o Tribunal Constitucional português utiliza o Direito Comparado como instrumento heurístico de legitimação e reflexão constitucional, o Supreme Court, em *Dobbs*, afirma um constitucionalismo fechado e originalista, no qual a história e a tradição funcionam como limites decisivos à criação jurisprudencial de direitos fundamentais.

Grupo II

Escolha e comente, fundamentando sucintamente, a apenas duas das seguintes alíneas (máximo de 15 linhas para comentar cada alínea).

- a) Uma característica dos sistemas romano-germânicos é a distinção oriunda do Direito Romano, que neles tradicionalmente se estabelece entre Direito Público e Direito Privado. Pese embora a sua centralidade nos sistemas romano-germânicos, a distinção em apreço não tem paralelo nas demais famílias jurídicas.

Nos sistemas romano-germânicos, a distinção entre Direito Público e Direito Privado, de origem romano-clássica, constitui uma característica estrutural e tradicional, organizando o ordenamento jurídico em função da natureza dos interesses tutelados e da posição do

Estado na relação jurídica. Esta dicotomia assume particular centralidade nesses sistemas, influenciando a codificação, a dogmática e a repartição de ramos do Direito. Todavia, tal distinção não encontra paralelo sistemático noutras famílias jurídicas, designadamente na *common law*

Nos sistemas de *common law*, a ausência de uma distinção estruturante entre Direito Público e Direito Privado explica-se historicamente pela matriz inglesa do sistema, em particular pelo princípio afirmado desde a Magna Carta de 1215, segundo o qual todos, incluindo o monarca, estão sujeitos ao direito comum. Esta submissão universal ao mesmo corpo jurídico impediu a autonomização precoce de um direito especial do Estado, conduzindo a uma tradição jurídica em que as relações jurídicas são, em regra, apreciadas à luz de um direito comum unitário

- a) Na família romano-germânica, o Direito assume uma função nuclear na regulação da vida social.

Nos sistemas da família romano-germânica, o Direito desempenha uma função central e estruturante na regulação da vida social, assente no primado da lei enquanto expressão racional e geral da vontade normativa. A organização social é pensada a partir de normas abstratas e sistemáticas, codificadas em diplomas legislativos, cabendo ao juiz aplicar e concretizar o Direito, e não criá-lo casuisticamente.

- b) Em que consiste o precedente judicial e quais os elementos do precedente judicial?

O precedente judicial consiste numa decisão anterior que serve de referência para a resolução de casos posteriores semelhantes, assegurando coerência e previsibilidade na aplicação do Direito, sobretudo nos sistemas de *common law*. Apenas os precedentes emanados de tribunais superiores têm força vinculativa, vinculando os tribunais inferiores em casos análogos. O elemento essencial do precedente é a *ratio decidendi*, isto é, o fundamento jurídico necessário à decisão, delimitado pelos factos relevantes do caso; já os *obiter dicta* correspondem a considerações acessórias, sem força vinculativa.

- a) Nos sistemas jurídicos dos países e territórios de língua portuguesa vigora hoje um Direito Comum – estes sistemas jurídicos constituem um subgrupo no seio da família jurídica romano-germânica.

Nos sistemas jurídicos dos países e territórios de língua portuguesa vigora hoje um Direito Comum, assente numa matriz histórica e dogmática partilhada, de origem portuguesa e integrada na tradição romano-germânica, refletida no primado da lei, na codificação e na centralidade do direito civil. Contudo, estes ordenamentos não se autonomizam como uma família jurídica própria, antes constituindo um subgrupo ou espaço jurídico de afinidade no seio da família romano-germânica, marcado por convergências estruturais e conceituais, mas também por evoluções autónomas resultantes dos respetivos contextos constitucionais, sociais e históricos.

Cotação

I Grupo – 12 valores (3 valores cada)

II Grupo – 8 valores (4 valores cada)